



Evento: XXVI Jornada de Pesquisa

**A PROTEÇÃO DAS MINORIAS SOB A PERSPECTIVA REPUBLICANA:
REFLEXÕES SOBRE A DESIGUALDADE SOCIAL E O RACISMO NO BRASIL¹**

**THE PROTECTION OF MINORITIES FROM THE REPUBLICAN PERSPECTIVE: REFLECTIONS
ON SOCIAL INEQUALITY AND RACISM IN BRAZIL**

Rômulo José Barboza dos Santos²

RESUMO

Esta pesquisa objetiva promover uma análise de perspectivas conformadoras dos Estados Nacionais, com a finalidade de identificar o nível de proteção dedicado às minorias, dentre elas, os negros. Para tanto, a noção republicana no Estado Nacional foi considerada a partir dos pressupostos de liberdade e de participação social na esfera pública, com destaque para a importância da participação das minorias, pois a exposição dos interesses dos diferentes grupos é precursora de um dos objetivos republicanos: a igualdade. Entretanto, considerando o histórico colonizador e escravagista, as desigualdades sociais ainda são evidentes, mesmo que muitas normativas tenham sido elaboradas com a finalidade de combater o racismo e viabilizar uma redução das desigualdades sociais e do déficit participativo de alguns grupos minoritários na seara pública. Esse problema enseja que uma das alternativas é a elaboração de leis inclusivas e a atuação incisiva do Estado para que sua materialização se constitua em realidade, com uma alteração social que viabilize a igualdade e a diferença. A natureza da pesquisa é teórica, qualitativa e com fins explicativos; o método utilizado é o hipotético-dedutivo e a análise dos dados, de forma histórico-comparativa.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Minorias. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This research aims to promote an analysis of conforming perspectives of the National States, in order to identify the level of protection dedicated to minorities, including blacks. Therefore, the republican notion in the National State was considered based on the assumptions of freedom and social participation in the public sphere, with emphasis on the importance of minority participation, as the exposure of the interests of different groups is a precursor of one of the

¹ Artigo desenvolvido a partir das leituras e discussões na disciplina Teorias da Justiça e Desenvolvimento, ministrada pela Professora Anna Paula Bagetti Zeifert.

² Mestrando em Direitos Humanos - UNIJUI. Pós-graduando em Processo Civil - Faculdade Dom Alberto. Bacharel em Direito - UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq) Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR). Integrante do Projeto de Pesquisa Justiça Social: os desafios das políticas sociais na realização das necessidades humanas fundamentais. Integrante do Projeto de Pesquisa Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais. Integrante do Projeto de Extensão Empoderamento dos Povos Indígenas do Rio Grande do Sul: proteção aos conhecimentos tradicionais pela Educação Ambiental. E-mail: romullobarboza@hotmail.com.



republican objectives : equality. However, considering the colonizing and slavery background, social inequalities are still evident, even though many regulations have been developed with the purpose of combating racism and enabling a reduction of social inequalities and the participatory deficit of some minority groups in the public arena. This problem means that one of the alternatives is the elaboration of inclusive laws and the incisive action of the State so that their materialization becomes a reality, with a social change that makes equality and difference possible. The nature of the research is theoretical, qualitative and for explanatory purposes; the method used is the hypothetical-deductive one and the data analysis, in a historical-comparative way.

Keywords: Constitutionalism. Minorities. Dignity of human person.

INTRODUÇÃO

Pensar o direito das minorias por meio de um olhar republicano e democrático leva a conceituar ambas as formas de governo, que garantem direitos e liberdades fundamentais. Primeiramente, o Republicanismo, que, segundo Bignotto (2004), é a ideia de liberdade como ausência de interferência, como ponto fundamental da concepção liberal da democracia. Esta, contemporaneamente, é uma das únicas maneiras capaz de dar conta das condições que regem a relação dos indivíduos com a esfera pública. O fato de retomar a tradição republicana significou, ao menos, o retorno de uma série de debates e à preocupação com a esfera pública, pensada como lugar da efetiva ação dos cidadãos.

O Brasil, diante de sua formação social heterogênea, se apresenta como um exemplo de nação com uma variedade de povos e culturas, sendo, extremamente, diversificado quanto às expressões e manifestações culturais. Todavia, essa formação ocorreu devido aos processos colonizatórios, que devastaram a diversidade cultural nativa, representada pelos povos indígenas. Da mesma forma, o período escravagista resultou em um tráfico intenso de pessoas do Continente Africano, para serem escravizadas, mas que, também, passaram a fazer parte da composição populacional do País. Atualmente, os negros representam cerca de a metade da sociedade brasileira em número de pessoas – muito diferente da proporção dos direitos que exercem, como, por exemplo, a ocupação de cargos públicos ou de cargos com poder decisório nos espaços onde se encontram.

A Constituição Federal de 1988, por aderir ao ideal humanista e prever a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a proteção à diversidade cultural, com repúdio a toda e qualquer forma de discriminação, foi considerada uma Constituição Cidadã, com pretensões de alterar a



realidade de sua sociedade, que se apresenta muito desigual e com déficit considerável de participação pública no Estado, com fins de igualdade de tratamento e garantia das diferenças.

Ainda que, materialmente, sejam verificadas desigualdades sociais e, conseqüentemente, marginalização, que atinge, principalmente, as minorias – não dominantes -, imprescindível a afirmação dessas previsões constitucionais, para que essa situação negativa seja combatida/revertida. Um dos elementos essenciais, que se apresentam como alternativa viável - já que se pode afirmar que as noções republicana, constitucional e democrática, ao menos, formalmente, estão formatadas no Estado -, é a elaboração de leis inclusivas, com a finalidade de combater as desigualdades e o preconceito, para a inclusão dessas minorias, tanto social e da igualdade material.

A NOÇÃO REPUBLICANA NO ESTADO NACIONAL: A PERCEPÇÃO DAS MINORIAS

Quando se evoca a questão do Republicanismo e o direito dos cidadãos, deve-se lembrar do quanto se aproxima a República dos governos democráticos e na primazia do interesse comum, requerendo o engajamento da comunidade na condução da coisa pública. Hoje, falar de Republicanismo implica falar em democracia, vez que o Republicanismo exige a democracia, e dela faz parte. Uma vez que, dentre essas formas de governo, a questão da liberdade é ponto central, e, intimamente, ligada às minorias, que estão sujeitas ao sistema de governo ditadas pelos princípios republicanos e democráticos.

Maamari (2007, p. 100) remete que a república (*res publica*), designa a *coisa pública*, ou o *interesse público*, do qual fazem parte os cidadãos. E que a democracia ateniense tornou possível a separação entre os assuntos públicos e privados, e a república é uma noção que pôde surgir, a partir de então. Delinear esse conceito de público e privado - lembrando que o ser humano não subsiste num completo isolamento, mas na necessidade da vida em sociedade. Uma sociedade inclusiva, e com condições ao cidadão de estar esclarecido de seus deveres e direitos, como preceitua Bignotto (2002, p. 62):

O ponto de vista do republicanismo é importante porque nos coloca diante de um universo de valores diferente do de pensadores que defendem a simples igualdade de condições para competir no mercado como eixo da moderna condição de cidadão. De maneira mais precisa, ele nos permite conectar a questão da igualdade pela via da educação.



Nessa questão de democracia *versus* república, Ribeiro (2002, p.13) lembra que, atualmente, a sociedade brasileira, por exemplo, acostumou-se a utilizar *república* e *democracia* como termos, quase intercambiáveis. E que “[...] há repúblicas que não são democráticas [...] e democracias que são monarquias constitucionais (mas, diremos, são até mais republicanas que as repúblicas)”. Assim, a oposição que pode haver entre os dois regimes, se desfaz nos tempos atuais, o que não se verificava na Grécia, onde a teoria democrática tinha uma delimitação bem definida, como descreve Ribeiro (2002, p.14):

De modo geral, na tradição que se inicia na Grécia, a democracia passa por ser o regime dos *polloi*, dos muitos. Essa multidão de pobres se mobiliza, sobretudo, pelo desejo de ter, e o grande risco do regime em que ela prevalece é que oprima, com seu peso, os mais ricos. A tirania por si mesmo, não está limitada ao acaso em que uma domina, ou em que uma minoria toma para si o governo, mas pode caber em todas as eventualidades nas quais se deixa o plano do direito e da lei para se entrar no da ganância.

Estudiosos da tradição republicana e democrática reconhecem que há diferenças significativas entre as formas originárias da democracia e da república, da Grécia e da Roma antigas. Sabem, também, de diferenças importantes entre as repúblicas europeias do começo da modernidade e aquelas, aparecidas após as revoluções do século XVIII. Contudo, permanecem, no horizonte das sociedades emergidas desses acontecimentos, muitos dos elementos originários dessas tradições. Para o pensamento republicano atual, vale, ainda, a convicção de Maquiavel (MAQUIAVEL, apud Agra, 2005, p.34): “A república é a única forma de organização humana apta a governar no interesse de todos, sem particularismos ou distinções”.

Ribeiro (2002, p.18) resume os conceitos de república e democracia, dizendo que, enquanto a *democracia* tem seu cerne no anseio da massa, por ter mais, o seu desejo de igualar-se aos que possuem mais bens do que ela, e, portanto, é um *regime de desejo* de igualar-se; a *república* tem no seu âmago uma disposição ao *sacrifício*, proclamando a supremacia do bem comum sobre qualquer desejo particular.

Assim, contemporaneamente, Vianna (2002, p.131-133), lembra que nas sociedades urbano-industriais de massa, o Estado democrático de Direito é republicano, na medida em que se apresenta como o resultado das ações virtuosas das gerações precedentes e das suas criações institucionais:

[...] a república não se converte em uma máscara institucional meramente declaratória de direitos abstratos, uma vez que o mecanismo de base do Estado democrático de



direito reside na dialética dos procedimentos, cuja animação supõe uma cidadania ativa, capaz de estabelecer nexos livres com a esfera pública, tal como ocorreu com o movimento dos direitos civis dos negros norte-americanos nos anos 60 e como ocorre hoje, na Europa continental, com o direito dos imigrantes à cidadania.

Dessa forma, a esfera pública fundamenta uma vida republicana em permanente transformação institucional, aberta a novos *jogadores* e a novas formas de direito, inclusive, a dos não humanos: o meio ambiente ou o patrimônio histórico, por exemplo (VIANNA, 2002).

Assim, tratar dos direitos das minorias é tratar dos assuntos republicanos e democráticos, uma vez que, como afirma Ribeiro (2005), a república está associada ao Direito, e a modernidade em política constrói duas grandes obras: uma é a democracia; a outra, mais antiga, avançado desde a Renascença, é o Estado de Direito – ou seja, a ideia de obedecer à lei, e não ao arbítrio poderoso. Então, concluir que o Direito das minorias está garantido pelos sistemas republicano e democrático de Direito, onde a lei é o principal instrumento dessa garantia.

Ou seja, lembra Ribeiro (2005) que a lei deva estar acima dos interesses particulares, já que significa que ela é coisa pública e não privada. Contudo, para promover a coisa pública, é imprescindível que o próprio público tenha o controle, e ele não pode ser só beneficiário, tem que ser o responsável, o autor do bem comum.

A maior contribuição de um Estado organizado em favor das minorias, sejam elas quais forem, forma o instrumento republicano e democrático denominado *Constituição*. Dessa forma, Agra (2005) destaca que Kant diz que os requisitos que definem o caráter republicano de uma Constituição são os seguintes: fundamentação sobre princípios de liberdade de seus membros; normas em conformidade com os princípios da independência de todos em relação a uma única legislação comum; que o princípio da isonomia prepondere entre todos os cidadãos.

O CONSTITUCIONALISMO NO ESTADO NACIONAL: A PROTEÇÃO LEGAL DAS MINORIAS

Da mesma forma que a República se apresenta reconfigurada na Modernidade, em relação à Antiguidade, o Constitucionalismo, que se concretizou como alternativa para o enfrentamento do Estado Absoluto, atualmente, representa o processo pelo qual é possível a garantia da observância da previsão legal *de e em* um Estado, representada por sua Constituição



Federal. Na significativa maioria dos países democráticos, a Constituição concebe a personificação da vontade do povo, que é heterogêneo, manifestada democraticamente.

Essa Lei *constitui* os pressupostos da sociedade que a formou, e para a qual se dirige, com a finalidade de afiançar a segurança jurídica e a salvaguarda dos direitos individuais e sociais. A partir da afirmação do indivíduo perante o Estado, a forma de governo passou a ser limitada pela lei, se configurando na antítese do modelo arbitrário, pois, nas palavras de Canotilho (2002, p. 56), “[...] a ‘soberania do parlamento’ exprimirá também a ideia de que o ‘poder supremo’ deveria exercer-se através da forma de lei do parlamento. Esta ideia estará na gênese de um princípio básico do constitucionalismo: *the rule of law*”.

De 1850 em diante, o Constitucionalismo e a Democracia passaram a ser identificados, de forma associada, inicialmente, em países europeus, principalmente, como resultado da atuação de movimentos sociais. As conquistas mais significativas foram o exercício dos direitos políticos por todos os homens, indistintamente, e, após, pelo sufrágio universal e sem discriminação de gênero. Com o aumento da participação da sociedade, e da representação de seus segmentos na vida política do Estado, as normas começaram a ser estruturadas com um viés mais abrangente (MAGALHÃES, 2009).

O autor destaca que, na medida em que a vontade da maioria passou a definir as decisões, a segurança democrática teve significativa materialização, haja vista a obrigatoriedade de serem observados os direitos de vários segmentos sociais, sobretudo, dos grupos minoritários, pois, no núcleo das Constituições, encontra-se a proteção aos direitos fundamentais.

No Constitucionalismo, o poder político é limitado e vinculado por um arcabouço de normas e princípios jurídicos, pois só deve ser exercido nos limites da lei, e por quem a lei determina que o faça. O Estado se manifesta e age por meio do direito, dos seus instrumentos jurídicos institucionalizados. Para Bedin (2010, p. 172), nessa perspectiva de Estado, exige-se que as leis não sejam arbitrárias, que não representem os interesses oligárquicos, e que o Estado não seja pautado “[...] por radical injustiça na formulação e aplicação do direito e por acentuada desigualdade nas relações da vida material”.

No caso de países que têm sua formação social advinda de colonizações e escravizações, como o Brasil, a população é resultado da combinação de vários povos, ou grupos étnicos, muitas vezes, de forma impelida. A pluralidade, a heterogeneidade social, dentro



de um mesmo espaço político geográfico, não pode ser interpretada como um conceito unívoco, já que, normalmente, nesses países, ainda se identificam grupos dominantes (minorias quantitativas) impondo-se sobre vários outros grupos que possuem menos acesso a, praticamente, todos os direitos (minorias qualitativas). O resultado dessa conformação social, inalterada, é a manutenção dos processos de exclusão desses grupos minoritários, pois, mesmo que, legalmente, o reconhecimento dessa pluralidade exista, a sua materialização é débil, verificada nas instâncias jurídicas e de poder da grande maioria dos Estados (MÜLLER, 2000).

Os Estados com essas características possuem grande diversidade cultural, esta que é um fator determinante para a própria formação do Estado. Kymlicka (1996, p. 48) destaca que essas origens diversas indicam costumes, tradições, línguas e comportamentos individuais e sociais diferenciados, já que “[...] a diversidade cultural surge da incorporação de culturas que previamente desfrutavam de autogoverno e estavam territorialmente concentradas a um Estado maior”. Portanto, ainda que se possa identificar uma cultura, como sendo majoritária, não exclui as que são distintas, assim como aos indivíduos que as compõem.

A doutrina humanista, que passou a se consolidar a partir de 1945, ao prever a dignidade da pessoa humana como meio e fim do próprio ser humano, por decorrência, defende a diversidade cultural e suas práticas como elementos caracterizadores das culturas. É possível aplicar padrões universais de direitos humanos, o que se verifica pelo fato de que muitas nações, de tradições diversas, não deixaram de, livremente, ratificar ou aderir aos Tratados de direitos humanos, da mesma forma que os incutiram em suas Constituições Federais, com a previsão dos direitos fundamentais (TRINDADE, 1998).

Por essa razão, verifica-se uma tendência dos ordenamentos jurídicos em adotarem a concepção antropológica como fim de delimitação do objeto de proteção e dos sujeitos de direitos, pois o ser humano está alocado como centro e fim do direito. Assim, tais direitos dizem respeito ao homem e, ao mesmo tempo, ao cidadão, ainda que representados por entes coletivos, como grupos, povos ou até mesmo Estados. É por esse motivo que, apesar de haver tantos empecilhos para se atingir a cooperação e a solidariedade como uma resposta eficaz às necessidades fundamentais de todos, as condições essenciais são a inclusão social e o respeito à diversidade (NUNES, 2003).

Por conseguinte, para que a premissa da dignidade da pessoa humana possa ser constatada, é imprescindível a verificação de um de seus componentes essenciais, que é a



capacidade de exigir que a pessoa seja considerada em si, individualmente, como fonte de pretensões e manifestações, sendo o modo pelo qual é possível se preservar sua individualidade, manifestação decorrente do tratamento digno. Cumpre destacar o princípio da isonomia, sinônimo de igualdade, que remonta à noção de justiça, pois, consoante leciona Vicente Ráo (1997, p. 274),

[...] a equidade influi na elaboração e na aplicação do direito, mas ela não constitui um direito e, sim, um atributo do direito, destinado a atenuar e a suprir o rigor e as falhas das fórmulas lógicas, a fim de que o princípio da igualdade não pereça, nem fique sacrificado, no trato das relações jurídicas.

Ainda que tenha havido uma evolução da proteção das minorias, notadamente, pela estrutural do Sistema Internacional de Direitos Humanos, do fortalecimento das instituições democráticas e, no caso das repúblicas, a pretensão inarredável do cuidado da coisa pública – de todos - se vislumbra a dificuldade na materialização dessas previsões, e, por conseguinte, a concretização da igualdade – em relação às minorias, que, apesar de muitas estarem alocadas no seio social, pelo fato de apresentarem comportamento distinto do, usualmente, adotado pela sociedade e cultura dominantes, são os alvos mais frequentes de incontáveis espécies de violações de direitos, principalmente, a discriminação e a exclusão, permanecendo, muitas vezes, à margem dos benefícios que usufruiriam se lhes fosse oportunizado o exercício pleno dos direitos assegurados, legalmente, a todas as pessoas indistintamente.

Evidencia-se que a *desigualdade* ainda desponta em relação à *diferença*. Para Comparato (2003, p. 287), enquanto esta diz respeito às formas biológicas ou culturais, sem pretensão de identificar superiores ou inferiores, aquela ao de encontro ao princípio da isonomia, se constituindo de arbitrariedades, implicando na “[...] negação da igualdade fundamental de valor ético entre todos os membros da comunhão humana”.

Sawaia (2001) entende que a desigualdade é uma consequência negativa do déficit de participação, de todos, no Estado, e do cuidado que este deveria ter com todos os seus cidadãos. Tal característica aloca as minorias em desvantagem frente aos grupos predominantes, situação que é acentuada pela historicidade com que essa exclusão, usualmente, se dá, identificada nos mais variados aspectos, já que reúne configurações de ordem material, política, além das formas como as relações ocorrem e das próprias concepções subjetivas, intrínsecas nos indivíduos, configurando-se em uma mazela social histórica, que necessita ser combatida, para a redução



das diferenças acentuadas entre grupos dominantes e minorias, e, por consequência, de um trato mais igualitário.

O CONCEITO DE RAÇA E AS MINORIAS QUALITATIVAS

Raça, conforme dicionário Aurélio (2008), é o conjunto dos ascendentes e descendentes de uma família, tribo ou povo, com origens comuns, ou, ainda, o conjunto de indivíduos, cujas características corporais são semelhantes e transmitidas por hereditariedade, embora possam variar de um indivíduo para outro. Considera, ainda, como sendo divisão de uma espécie animal, provindo do cruzamento de indivíduos selecionados para manter, ou aprimorar, determinados caracteres.

Do ponto de vista da genética, conforme Adesky (2001), a ideia de raça é desprovida de conteúdo ou valor científico. Raça não é um conceito operacional, não permite fixar, portanto, área da pesquisa genética, sistemas de classificação universal. Não existe, geneticamente, raça branca ou negra, ariana ou latina, assim como, não existe raça a partir de uma nacionalidade, como, por exemplo, a brasileira. Os povos nunca cessaram de interagir e se misturar uns aos outros, o que evidencia a diversidade dos tipos físicos, que formam a população mundial.

A estrutura das populações humanas é, extremamente, complexa, variando de uma região do mundo para outra, de um povo para outro. Assim, “[...] se encontra uma infinidade de nuances originárias das constantes migrações no interior das fronteiras, e para além destas, em todos os países, o que torna impossível a existência de limites classificatórios fixos” (ADESKY, 2001, p. 45).

Afirma o mencionado autor (p. 46-47) que, na luta contra o racismo no Brasil, observa-se que a palavra raça é, correntemente, usada pelos líderes do *Movimento Negro*, podendo ser entendida como índice de diferenças fenotípicas classificatórias, ou compreendida como sinônimo de *povo*, de *grupo*, ou, também, em menor grau, baseada nos laços de sangue.

A utilização, cada vez mais freqüente entre os intelectuais do Movimento Negro, de termos como etnia ou comunidade não faz prever o declínio da palavra raça. Um dos defensores de seu uso é a antropóloga Nilma Bentes. Para ela, a palavra raça serve como alavanca para a conscientização da população negra do Brasil. Ela considera que não seria correto abandonar o uso da palavra raça porque isso implicaria a substituição da palavra racismo pela palavra etnocismo, por ela considerável muito difícil de entender e de explicar a uma população que, em geral, compreende com facilidade a noção de raça. Do ponto de vista lexical, é necessário observar também que o termo raça reforça, por associação gramatical, o emprego corrente da tradicional



classificação da população em brancos, negros, amarelos etc. De fato, o uso da palavra raça associada, por exemplo, às categorias louro, ruivo, mulato moreno etc., não foi consagrado nem pelos antropólogos nem pelo uso corrente. Melhor dizendo: a raça, de um ponto de vista simbólico, associa-se, de preferência, com a classificação tradicional de branco, negro e amarelo. Mas é também necessário observar que essa associação lexical não é absoluta. Com efeito, as palavras branco, negro, amarelo, enquanto categorias raciais classificatórias, têm vida própria. Pode-se falar dos negros, dos brancos, como dos mulatos ou dos morenos etc., sem o obrigatório recurso explícito à noção de raça. Portanto, essas classificações apresentam certa autonomia, certa independência em relação ao termo raça.

Freyre (2013) cita que se formou, na América tropical, uma sociedade agrária na estrutura, escravocrata na técnica de exploração econômica, híbrida de índios e, mais tarde, de negros na composição. Menciona, ainda, que a sociedade se desenvolveu defendida menos pela consciência de raça, quase nenhuma no português cosmopolita e plástico, do que pelo exclusivismo religioso, desdobrado em sistema de profilaxia social e política. Refere que a indecisão étnica e cultural entre a Europa e a África parece ter sido, sempre, a mesma em Portugal, como em outros trechos da Península.

O português vinha encontrar na América, conforme o autor, uma terra de vida, aparentemente, fácil. Contudo, na verdade, difícilíssima para quem quisesse aqui organizar qualquer forma permanente ou adiantada de economia e de sociedade. O colonizador português no Brasil foi o primeiro entre os colonizadores modernos a deslocar a base da colonização tropical da pura extração de riqueza mineral, vegetal ou animal, para a criação local de riqueza, ainda que à custa do trabalho escravo.

Fanon (2008), ao tratar, especificamente, sobre o negro, afirma que ele possui duas dimensões: uma, com seu semelhante, e outra, com o branco. Por isso, um negro comporta-se, de forma diferente, ao tratar com o branco e ao tratar com outro negro.

Para Gilroy (2007), é impossível negar que se está vivendo uma profunda transformação na maneira pela qual a ideia de raça é entendida e praticada, existindo, ainda, outro problema, mais profundo, que surge da mudança nos mecanismos que governam como as diferenças raciais são vistas, como aparecem para as pessoas e incitam identidades específicas. Condições históricas, afirma o autor, abriram rachaduras na prática de raça, criando uma crise para a *raciologia*, o saber que conduz as realidades virtuais de raça a uma vida funesta e destrutiva.



Aduz, ainda, no que tange à renúncia deliberada da raça como base para um sentimento de pertencimento mútuo e para ação em comum (2007, p. 30), que

[...] é preciso que sejam reasssegurados de que os gestos dramáticos decorrentes de uma oposição à prática racial podem ser realizados sem violar as preciosas formas de solidariedade e comunidade que têm sido criadas em razão de sua prolongada subordinação de acordo com as linhas raciais.

Defende o doutrinador a ideia de que a ação contra as hierarquias raciais pode prosseguir, mais efetivamente, quando expurgada de qualquer respeito duradouro à ideia da raça, o que seria uma das cartadas mais persuasivas nessa questão política e ética.

Historiadores, sociólogos e teóricos da política nem sempre perceberam o significado dessas contra-culturas modernas, por vezes escondidas, formadas em experiências longas e brutais de subordinação racializada através da escravidão e do colonialismo. As tradições menores e dissidentes que têm se constituído contra as disparidades em meio ao sofrimento e às espoliações são subestimadas pelos ignorantes e indiferentes, assim como por aqueles que lhes são ativamente hostis. Alguns principiantes, que decerto deveriam conhecer um pouco mais, até mesmo rejeitaram e desprezaram essas formações como pouco respeitáveis, nobres ou puras. De qualquer maneira, as culturas vernaculares e os movimentos sociais obstinados, construídos com base em suas forças e táticas, contribuíram enquanto importantes fontes morais e políticas para as batalhas modernas em busca de liberdade, democracia e justiça. A influência poderosa dessas culturas e movimentos imprimiu sua marca numa cultura popular crescentemente globalizada. Originalmente ajustadas pela situação aflitiva da escravidão racial, essas culturas dissidentes mantiveram-se fortes e flexíveis até muito tempo depois das formalidades da emancipação, mas como agora estão em declínio, suas perspectivas não podem ser boas. Elas têm sido transformadas a ponto de já se tornarem irreconhecíveis pelos efeitos desiguais da globalização e do comércio planetário da negritude.

Telles (2003) demonstra como a ideia de negritude era entendida, diferentemente, no Brasil e nos Estados Unidos, citando, como exemplo, o ocorrido em 1968, quando o Departamento de Estado dos Estados Unidos financiou a visita de um grupo de cerca de 80 jovens, estudantes brasileiros, a várias instituições norte-americanas. O grupo brasileiro, como parte da agenda, se encontrou com líderes negros da Universidade de Harvard, que discursaram sobre as recentes conquistas dos direitos civis para os negros naquele país. Em discussão subsequente, alguns brasileiros opinaram que as reformas americanas não afetavam o sistema capitalista, problema central que perturbava as sociedades modernas.

AS PRÁTICAS RACIAIS NA REPÚBLICA BRASILEIRA: DÉFICE DE IGUALDADE E DIFERENÇA



No entender de Adesky (2001), a sociedade brasileira, cuja moderna ideologia substituiu a relação senhor/escravo pelo princípio de tratamento igualitário, não conseguiu estabelecer, plenamente, o reconhecimento igual e universal para todos os outros cidadãos e, conseqüentemente, a flecha do tempo revela a presença atual de resquícios procedentes dos regimes aristocráticos e teocráticos do passado, baseados na hierarquia, na honra, na tradição, no poder divino, na influência religiosa. Ainda hoje, esses elementos permeiam o espaço público, como as instituições políticas, a justiça e o sistema escolar.

As dicotomias entre elite/povo e branco/negro, ressalta Adesky, sustentaram, durante três séculos, a ordem escravocrata e permanecem alimentando, parcialmente, o modelo racial brasileiro, sendo exemplo que atualiza no presente a subordinação dos negros e a pretensa superioridade dos brancos.

Para Telles (2003), não se contesta, atualmente, a desigualdade racial no Brasil, apesar de evidências de sua existência e desenvolvimento serem, raramente, sistematizadas ou comparativas. Afirma, ainda, que a crescente desigualdade racial na classe média brasileira é, na maior parte, devido à crescente diferença racial no acesso ao Ensino Superior.

As limitadas formas de sociabilidade e de vida social integrada, herdadas pela *população de cor* do regime escravocrata e senhorial, sofreram um impacto destrutivo e essa população enfrentou uma longa e intensa fase de desorganização social (FERNANDES, 2008). Esses fenômenos contribuíram, decisivamente, para agravar os efeitos dinâmicos desfavoráveis da concentração racial da renda, do prestígio social e do poder. A formação e a consolidação do regime de classes não seguiram um caminho que beneficiasse a reabsorção gradual do ex-agente do trabalho escravo. Para o autor (2008, p. 568-569),

A ordem social competitiva emergiu e se expandiu, compactamente, como um autêntico e fechado *mundo dos brancos*. Na primeira fase da *revolução burguesa* – que vai, aproximadamente, da desagregação do regime escravista ao início da II Grande Guerra – ela responde aos interesses econômicos, sociais e políticos dos grandes fazendeiros e dos imigrantes. Na segunda fase dessa revolução, inaugurada sob os auspícios de um novo estilo de industrialização e de absorção de padrões financeiros, tecnológicos e organizatórios característicos de um sistema capitalista integrado, ela se subordinou aos interesses econômicos, sociais e políticos da burguesia que se havia constituído na fase anterior – ou seja, em larga escala, aos interesses econômicos, sociais e políticos das classes altas e médias da “população branca”. Em vez de se ajustar à ordem social competitiva, a *situação de raça* da “população de cor” teria permanecido inalterável, não fossem as transformações sofridas pelo luxo da substituição populacional. O declínio progressivo mas drástico das correntes imigratórias e a intensificação das migrações internas acarretaram certas alterações no mercado de trabalho e nas técnicas de peneiramento ocupacional. Esse fenômeno é recente, porém, e ainda não se refletiu de maneira relevante nos padrões



de concentração racial da renda, do prestígio social e do poder. Mas ele possui enorme importância heurística, porque indica que, nos últimos vinte e cinco anos, a situação de raça da “população de cor” passou a sofrer uma modificação definida, graças à aquisição de situações de classe típicas por alguns segmentos daquela população.

O autor constata que, por simples inércia, a concentração racial compacta da renda, do prestígio social e do poder era suficiente para resguardar um padrão absoluto de desigualdade racial; contudo, essa concentração começou a apresentar indícios de que está deixando de ser compacta, entrando outros mecanismos em jogo, para resguardar e fortalecer a distância social, econômica e cultural que sempre separou o *branco* do *negro*.

O dilema racial brasileiro aparece como um fenômeno estrutural de natureza dinâmica, e se objetiva nos diferentes níveis das relações sociais. Por isso, relata o autor que seria fácil reconhecê-lo nos lapsos das ações dos indivíduos que acreditam não ter preconceito de cor nas inconsistências das atitudes, normas e padrões de comportamento interracial; nos contrastes entre a estereotipação negativa, as normas ideais de comportamento e os comportamentos efetivos nos ajustamentos raciais, nos conflitos entre os padrões ideais da cultura, que fazem parte do sistema axiológico da civilização brasileira, nas contradições entre os tipos ideais de personalidade e os tipos de personalidade básica modelados, por meio dessa civilização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, denota-se que o dilema racial brasileiro vai muito além do que as práticas raciais que são evidenciadas no seio social. Isso porque, conforme se pôde verificar, as práticas raciais apresentam-se de forma intrínseca na sociedade, que pratica condutas discriminatórias, veladamente, emperrando o desenvolvimento de práticas igualitárias.

Há, atualmente, no Brasil, uma evidente discriminação racial, onde os brancos estão entre os mais bem-sucedidos e, em contrapartida, os negros encontram-se excluídos e marginalizados ou, quando bem-sucedidos, são exceções que fogem, e muito, da regra geral, que é a divisão racial existente.

Assim, sem o esgotamento da discussão racial, pode-se dizer que as práticas, em voga, auxiliam, de certa forma, no desenvolvimento de uma sociedade igual; porém, muitas outras atitudes devem ser tomadas, para que se consiga atingir um país livre do preconceito e da discriminação. As práticas sociais que, atualmente, estão em vigor, com intenção de combater



o racismo e a discriminação, são práticas das quais os resultados são para gerações vindouras, das quais se espera menos indiferenças raciais preconceituosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADESKY, Jacques. **Racismos e Anti-Racismos no Brasil**. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

AURÉLIO, **O dicionário da língua portuguesa**. FERREIRA, Marina Baird; ANJOS, Margarida dos (Coord.). Curitiba: Positivo, 2008.

BEDIN, Gilmar Antônio. **Estado de Direito e seus quatro grandes desafios na América Latina na atualidade**: uma leitura a partir da realidade brasileira. Revista Sequência. Santa Catarina, v. 9, n. 61, pp. 171-194, 2010.

BIGNOTTO, Newton. **Problemas Atuais da Teoria Republicana**. In: Sérgio Cardoso (Org.). Retorno ao Republicanismo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal da República**. In: www.planalto.gov.br Brasília, 2014.
_____. **Lei Federal nº. 12.288/2002**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 jul. 2021.

_____. **Lei Federal nº. 7.716/1989**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes** (o legado da “raça branca”) Vol. I. São Paulo. Biblioteca Azul, 2008.

_____. **A integração do negro na sociedade de classes** (No limiar de uma nova era), Vol. II. São Paulo. Biblioteca Azul, 2008.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. Formação da família brasileira sob o regime da econômica patriarcal. São Paulo: Global, 2013.

GILROY, Paul. **Entre campos**. Nações, Culturas e o Fascínio da Raça. São Paulo: Annablume, 2007.



KYMLICKA, Will. **Ciudadanía Multicultural**: una teoría liberal de los derechos de las minorías. Barcelona: Paidós, 1996.

MAAMARI, Adriana Mattar. **A República e a Democracia em Thomas Paine**. Tese (Doutorado) apresentada no Curso de Pós- Graduação em Filosofia da Universidade de São Paulo: USP, 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional na América Latina**. 2009. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30440-31724-1-PB.pdf>> Acesso em: 30 jul. 2021.

MAQUIAVEL. **Comentários sobre a Primeira Década de Tito Lívio**. Tradução: Sérgio Fernando Guarischi Bath. Brasília: UnB, 1979.

NUNES, José António Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Lisboa: Caminho Nosso Mundo, 2003.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. Folha Explica. São Paulo: Editora Publifolha, 2005. _____. **Democracia versus República**. In: Newton Bignotto (Org.). Pensar a República. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.

SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. In: SAWAIA, Bader (Org.). As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Petrópolis: Vozes, 2001.

TELLES, Edward. **Racismo à Brasileira**. Uma nova perspectiva sociológica. Rio de Janeiro: Reluma Dumará, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: UnB, 1998.

VIANNA, Luiz Werneck. **República e Civilização Brasileira**. In: Newton Bignotto (Org.). Pensar a República. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2000.